



N.U.P.: 00590000962/2012-16

Interessado: Mauro Sérgio dos Santos

Assunto: Afastamento para Estudo no Exterior – Curso de Doutorado em “Direito Público”, promovido pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra na cidade de Coimbra, em Portugal. Assunto disciplinado nos arts, 95 e 96-A, § 1º ao 7º, da Lei 8.112/90.

Senhor Presidente, demais Conselheiros,

I – Relatório

1. Trata-se de requerimento apresentado por Mauro Sérgio dos Santos, Procurador Federal, Matrícula SIAPE nº 1465383, lotado e em exercício na Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA, pleiteando autorização de afastamento para estudo no exterior, pelo período compreendido entre 09.10.2012 a 31.07.2013, para participar do Curso de doutoramento – Curso de Doutorado em “Direito Público”, promovido pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra na cidade de Coimbra, em Portugal.

O procedimento foi instruído com observância às normas e exigências materiais constantes da Portaria nº 219/2002, conforme atesta a Escola da Advocacia-Geral da União às fls. 29/32, destacando:

- *O período máximo para o afastamento não excede ao limite máximo estabelecido no §1º do art. 95 da lei nº 8.112/1990;*
- *Não está em estágio confirmatório;*
- *Não tem interstício de afastamento a cumprir;*
- *Não foi afastado nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento para licença capacitação, licença para tratar de assuntos particulares ou licença para participação em cursos de pós-graduação;*
- *Possui mais de 3 anos em seu cargo efetivo;*
- *o percentual de afastamentos acumulados para o mesmo período pretendido pela requerente não excede ao previsto na portaria 219/2002;*

- não possui em seus assentamentos funcionais nenhuma suspensão por força de medida liminar;
- que nada consta em seus assentamentos funcionais sob registro que impeçam o deferimento do pedido.
- Manifestação favorável da chefia imediata às fls. 17;
- Manifestação do Departamento de assuntos jurídicos internos às fls. 33/35.

Devidamente instruído, os autos foram distribuídos para relatoria, em cumprimento ao despacho de fls. 36.

Não vislumbro nenhum óbice formal que impeça a análise do mérito.

II – Da competência para análise prévia e decisão do pedido de concessão de afastamento. Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU

Ante a superveniência da Portaria AGU n.º 134/2012, que dispôs acerca da organização e o funcionamento da Escola da Advocacia-Geral da União, foi estabelecido que competete ao Conselho Consultivo da Escola da AGU, entre outras, a análise e a fixação de critérios para participação de Membros e servidores em cursos e eventos no país e exterior, senão vejamos:

“Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete: (...) II - fixar os critérios sobre a participação de Membros e de servidores em cursos ou outros eventos promovidos, direta ou indiretamente, pela Escola da Advocacia; e III - analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto n.º 5.707, de 23 de fevereiro de 2006”. (grifo nosso)

Posteriormente, foi publicada a Portaria n.º 354/2012, ampliando a competência do conselho para analisar os casos de concessão e prorrogação de licença para tratar de assuntos particulares, de licença incentivada sem remuneração e licença capacitação”, como também revogando a Portaria AGU n.º 69, de 14 de fevereiro de 2012.

Por sua vez, o art. 2º, da Portaria/AGU n.º 345/2012, atribui ao Conselho Consultivo da Escola da Advocacia-Geral da União analisar e avaliar pedidos de membros ou servidores para participar de cursos no país ou exterior, ao dispor:



“ Art. 2º Atribuir ao Conselho Consultivo da Escola da Advocacia-Geral da União, nos termos do inciso III, do art. 12, da Portaria/AGU nº 134, de 9 de abril de 2012, a análise e avaliação de pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, que tenham por objeto a concessão de licença para capacitação, disciplinada no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos membros da carreira e servidores referidos nos incisos I a III do art. 1º desta Portaria.”

Resta então de clareza solar a competência deste Conselho Consultivo para analisar o caso em apreço, pois se trata de pedido de licença para afastamento a fim de participar de estudos no exterior, a título de doutoramento.

III – Mérito do pedido de afastamento com amparo nos artigos 95 e 96-A da Lei 8.112/90.

A lei nº 8112/1990, disciplina no art. 95, os casos de afastamento para estudo no exterior, ao dispor:

“Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

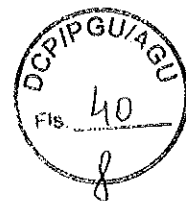
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)”

Registre-se que a autorização para afastamento do país dos membros e servidores da AGU compete, por delegação, ao Advogado-Geral da União, conforme previsto no art. 2º do Decreto nº 1.387, de 1995.

De outra banda, dispõe o art. 96-A da Lei nº 8.112/90:

“Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no país.



§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.” (negritou-se)

Depreende-se do dispositivo transcrito acima, que a licença em tela consiste no afastamento do servidor das atribuições do seu cargo efetivo, para participar, no interesse da Administração, de cursos de mestrado, doutorado e pós-doutorado, desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário e que cumpra os demais requisitos estabelecidos no diploma legal.

No caso em apreço, o requerente solicita o afastamento para realizar curso de doutoramento **no exterior em** respeitada e reconhecida Universidade de Portugal.

O curso doutoramento em direito público além de compatível com a formação do interessado e com as funções exercidas atualmente na Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA, por certo vai agregar conhecimento para sua atuação na Procuradoria-Geral Federal, como um todo, ou seja, o benefício proporcionado por um curso de doutoramento em direito público numa Universidade como a de Coimbra diz respeito diretamente às funções e atribuições inerentes ao cargo de Procurador Federal, independente do local de lotação ou exercício.

Com efeito, a notoriedade e respeitabilidade da instituição e a compatibilidade temática da área de pesquisa, direito público, com as atribuições do cargo de Procurador Federal, autorizam o afastamento.

Registre-se ainda a adequação da situação analisada aos objetivos e metas definidas no plano anual de capacitação aprovado por este Conselho na última reunião ordinária ocorrida no dia 13.09.2012.

IV – Conclusão